DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Julgamento de Impugnação 2
Atas de Sessões 8
Ata de Homologação 9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 037/2024
Processo nº 134/2024
Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos para atendimentos de ordens judiciais, de acordo com a necessidade da Prefeitura, pelo período de 12 (doze) meses

Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **ILG COMERCIAL LTDA,** com sede na Rua Itacolomi, n° 365, Pato Branco – PR, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 20.657.155/0001-02, fundamentada no subitem "17.02" do Edital.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

O subitem "17.02" do Edital do Pregão Eletrônico em comento, dispõe o seguinte, *"in verbis"*:

> ***17.02. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão (edital) e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 3(três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.***

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está designada para o dia 30 de agosto de 2024, às 08:00 horas, e a peticionaria protocolou a presente impugnação em 26 de agosto de 2024, verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos de admissibilidade e julgamento encontram-se presentes.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

II – DA APRECIAÇÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:-

Tendo em vista o parecer da Procuradoria Jurídica do Município, o qual acolho-o em sua íntegra, e, por seus próprios fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação oferecida pela empresa **ILG COMERCIAL LTDA,**

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico n° 037/2024, bem como data e horário de abertura da licitação.

Intime-se a impugnante por intermédio da plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL e através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha.

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.torrinha.sp.gov.br) e afixe-se no quadro de avisos do Setor de Compras e Licitações.

Torrinha, 28 de agosto de

SAMANTHA PISSINATO PEREIRA
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo: 136/2024 (Pregão Eletrônico n° 37/2024)
Parecer Jurídico[1]
Requerente: Pregoeiro
Assunto: Impugnação ao Edital

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pela ilustríssima senhora Pregoeira **SAMANTHA PISSINATO PEREIRA**, sobre o teor da impugnação ao edital da licitação instaurada sob a modalidade Pregão Eletrônico (Pregão Eletrônico n° 037/2024 – Processo Administrativo n° 136/2024), ofertada pela empresa **ILG COMERCIAL LTDA**

A peça impugnatória foi instruída com a procuração do advogado subscritor e os documentos de constituição da empresa.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica, prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.08.28 09:13:53 -03'00'

administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

SEÇÃO 1 – DO PRAZO DE ENTREGA.

Manifesta irresignação a empresa impugnante, quanto ao prazo de entrega dos itens registrado (cinco dias corridos), sob a argumentação que seria exíguo.

É certo que nossos tribunais, tanto na esfera administrativa, como também na esfera judicial, em diversos julgados, consideram irregular a fixação de prazo exíguo para fornecimento de produtos ou serviços. Todavia, entende esta Procuradoria Jurídica que a razoabilidade do prazo estabelecido no edital, deve ser examinado caso a caso.

Cabe ainda destacar, que a nova lei de licitações (Lei n° 14.133/2021), em seu artigo 6° ao definir "compra", considera entrega imediata aquela com prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ordem de fornecimento.

Com exceção ao dispositivo anteriormente apontado que trata da entrega imediata, os demais dispositivos do estatuto das licitações públicas, não prevê qualquer prazo para entrega do objeto, quer mínimo ou máximo, o qual, portanto, deverá ser fixado pela Administração Municipal segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e, ainda, conforme a natureza do produto a ser adquirido.

No caso em análise, a Administração Municipal pretende registrar preços para aquisição de medicamentos para atendimento de ordens judicias, justificando-se assim, o prazo de 05 (cinco) dias corridos previsto no Termo de Referência (subitem "7.1"[2]), devido ao caráter de urgência que revestem as ordens judiciais, as quais estabelecem prazos exíguos para o cumprimento, sob o argumento de não prejudicar o tratamento ou colocar em risco a saúde dos pacientes.

Ademais, o subitem "7.5" do Termo de Referência[3], prevê que o fornecedor, caso não reúna condições de entregar o produto na data aprazada

[2] 7.1 – A(O) adjudicatária(o) deverá entregar o(s) item(ns) registrado(s) objeto desta licitação de acordo com as necessidades de consumo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA**, **parceladamente**, no **prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos,** contados à partir da emissão da **requisição ou autorização de fornecimento,** expedida pelo Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura, assinada pelo responsável do referido setor, ou ainda, por pessoa designada para tal.

[3] 7.5 – Caso se veja impossibilitado de cumprir o prazo estipulado para a entrega dos produtos, a **DETENTORA DA ATA** deverá apresentar ao fiscal da ata de registro, em até ***02 (dois) dias*** antes da data de vencimento inicialmente fixada, pedido de prorrogação de prazo, acompanhado de justificativa devidamente fundamentada com os impeditivos de seu cumprimento.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.08.28 09:14:22 -03'00'

incialmente (cinco dias corridos), poderá solicitar a prorrogação do prazo de entrega, mediante pedido devidamente justificado.

Portanto, inexiste a suposta exiguidade de prazo para entrega dos produtos, devendo o edital e seus anexos manter-se incólume neste aspecto.

SEÇÃO 2 – DAS CASAS DECIMAIS NA PROPOSTA.

Quanto a impugnação da cláusula que trata da cotação dos preços, mais precisamente quanto as casas decimais[4], não há qualquer restrição a competividade ou violação do princípio de economicidade, ou ainda, dos demais princípios norteadores das licitações públicas.

Isto porque, os fármacos que a Administração Municipal pretende registrar os preços, serão adquiridos em unidades representadas por embalagens em "caixas", "frascos" e "bisnagas", e, portanto, não serão cotados os preços por "comprimidos", "cápsulas" ou "drágeas", não sendo assim, plausível a utilização de quatro casas decimais.

Portanto, equivocou-se a empresa impugnante ao capitular este item na sua peça impugnatório, restando fortes indícios que se utilizou de modelo formulário para lançar-se nesta aventura jurídica, na vã tentativa de paralisar o certame licitatório.

Mais uma vez, sem razão a impugnante.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina pela NEGATIVA DE PROVIMENTO a impugnação ofertada.***

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema

[4] a)Cotação de preço(s) em reais, em duas colunas **"Preço Unitário"** e **"Valor Total"** para cada item**,** com aproximação de no máximo **02 (duas)** casas decimais, contendo no final o valor global da proposta;

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.08.28 09:14:43 -03'00'

abordado.[5]

Torrinha, 27 de agosto de 2024.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.08.28 09:14:58 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[5] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03
https://www.torrinha.sp.gov.br

AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
(Art. 72, VIII da Lei n° 14.133/2021)

Processo Administrativo n° 146/2024
Dispensa Eletrônica de Licitação n° 47/2024
Objeto: Aquisição e fornecimento de concreto 25 Mpa para utilização em construções, reparos e consertos, no âmbito da administração pública municipal, para a perfeita execução dos serviços, visando a durabilidade e consistência onde será dosado o objeto.

Tendo em vista a manifestação favorável da Comissão de Contratação em dispensar a licitação, preenchidas que estão as condições do artigo 75, inciso II c.c. artigo da 72, ambos da Lei nº 14.133/2021, justificada a dispensa e instruído o procedimento de conformidade com o artigo 72 e incisos da Lei n° 14.133/2021, **RATIFICO** a deliberação da Comissão de Contração e **AUTORIZO** mediante dispensa de licitação a(o) **aquisição e fornecimento de concreto 25 Mpa para utilização em construções, reparos e consertos, no âmbito da administração pública municipal, para a perfeita execução dos serviços, visando a durabilidade e consistência onde será dosado o objeto.**, conforme os fundamentos apresentados pela Comissão de Contração e parecer favorável elaborado pela Procuradoria Jurídica do Município, determinando a feitura do(s) termo(s) de contrato(s) ou expedição de documento(s) equivalente(s), com a(s) empresa(s) **ROCHA OLIVEIRA E CASSOLA COMÉRCIO DE CONCRETO USINADO E ARGAMASSA LTDA**. Publique-se na imprensa oficial o aviso de dispensa e o(s) extrato(s) de termo(s) de contrato(s) ou documento(s) equivalente(s) , como também, mantenha-se à disposição do público no sítio eletrônico da Prefeitura (§ único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021).

Torrinha, 23 de agosto de 2024.

RENÉ JOSÉ BLUMER
Prefeito Municipal

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Ata de Homologação

MUNICIPIO DE TORRINHA
TORRINHA-SP

ATA DE HOMOLOGAÇÃO

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 47/2024
Processo Administrativo Nº 146/2024
Tipo: AQUISIÇÃO PARCELADA
CONDUTOR: BÁRBARA FERREIRA LUPINO
Data de Publicação: 16/08/2024 14:00:09

LOTE 1 - HOMOLOGADO - 23/08/2024 17:54:24
LOTE 1

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1 Unidade: METRO CUBICO Marca: Serviço Modelo:
Descrição: CONCRETO USINADO 25 MPA FCK - CONCRETO USINADO 25 MPA FCK
Quantidade: 100 **Valor Unit.:** 543,50 **Valor Total:** 54.350,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1	ROCHA OLIVEIRA E CASSOLA	145	42.843.481/0001-47	582,03	543,50		Sim
2	L&G SOLUÇÕES ESTRUTURADAS LTDA	014	39.843.880/0001-01	582,00	543,99	0,09	Sim
3	53.393.264 CLAUDIA CRISTINA DE	123	53.393.264/0001-19	582,02	563,49	3,58	Sim
4	AEF BID COMERCIO LTDA	087	42.468.977/0001-88	600,00	569,50	1,07	Sim
5	HERO SOLUCOES E EVENTOS LTDA	043	47.447.435/0001-42	582,03	582,03	2,20	Sim

DESCLASSIFICADOS

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

INABILITADOS

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

AUTORIDADE: RENÉ JOSÉ BLUMER

Gerado em: 23/08/2024 17:54:24 1 de 1